**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n° 742590/2009.**

**Recorrente - João Afonso Carbo.**

Auto de Infração n. 120819, de 06/10/2009.

Relator - Lucas Esteves dos Santos Costa – CARACOL

Revisor- Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa - AMM

Advogados - Marcel Alexandre Lopes - OAB/MT n° 6.454,

Tatiana Monteiro Costa e Silvas OAB/MT n° 7.844 B.

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**044/2022**

Auto de Infração n° 120819, de 06/10/2009. Auto de Inspeção n° 133660, de 06/10/2009. Relatório Técnico n° 0673/SUF/CFFUC/2009, de 08/10/2009. Por explorar 8,60 hectares de floresta nativa em área considerada de preservação permanente sem autorização de órgão ambiental competente conforme auto de inspeção n° 133660. Decisão Administrativa n° 2574/SPA/SEMA/2018, de 28/11/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 120819, de 06/10/2009, arbitrando multa de R$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), com fulcro no artigo 43 do Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente que seja pede sejam estas razões de recurso administrativo recebidas em todos os seus termos e, não havendo a retratação por parte da autoridade julgadora de piso, que os membros deste e. Conselho deem provimento ao articulado reconhecendo, primeiramente, a alegação de negativa de prestação jurisdicional, anulando a decisão e determinando o retorno do processo à origem, para nova manifestação. Em não sendo acolhida a tese da negativa de prestação jurisdicional, ou porque V. sras. Entendem que a causa já está madura para julgamento, que sejam então acolhidas as demais teses suscitadas, em todas capazes de coletiva ou individualmente, provocar a anulação dos autos de infração imposto, medida de justiça, que se impõe. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto revisor retificado oralmente, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva entre a cientificação do Diário Oficial, de 10/09/2010, (fl.10) até a Decisão Administrativa n° 2574/SPA/SEMA/2018, de 28/11/2018, (fls.57/58), de 21 de novembro de 2018, com fundamentos no art. 19 do Decreto Estadual n° 1986/2013, ficando o processo paralisado mais de 5 (cinco) anos no órgão ambiental sem qualquer decisão administrativa. Decidiram, com supedâneo nos fundamentos retro, conhecendo preliminar da prescrição da pretensão punitiva, julgando extinto o presente feito determinando a baixa definitiva e arquivamento dos autos.

Presente à votação os seguintes membros:

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Rodrigo Gomes Bressane**

Representante da GUARDIÕES DA TERRA

**Gustavo Matos Rosa**

Representante da AMM

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

**Letícia Cristina Xavier de Figueiredo**

Representante da SEAF

**Rodrigo Alexandre Azevedo Araújo**

Representante da SEDEC

**Natália Alencar Cantini**

Representante da CARACOL

Cuiabá, 23 de março de 2022.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

**Presidente da 1ª J.J.R.**